



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397051

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000435-13.2024.8.26.0067, da Comarca de Borborema, em que é apelante SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA, é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1000435-13.2024.8.26.0067

Apelante: Sebastião Rodrigues da Silva

Apelado: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - Ambec

Comarca: Borborema - Vara Única

Juiz(a) de 1ª Instância: Wilton Gonçalves Garcia Filho

Voto nº 2971

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

Apelação contra sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização, proposta contra AMBEC – Associação de Aposentados Mutualista Para Benefícios Coletivos. A sentença declarou inexigível a obrigação que originou descontos indevidos no benefício previdenciário do autor e condenou a ré a restituir os valores descontados. Danos morais foram julgados improcedentes. Insurgência do autor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de danos morais decorrentes dos descontos indevidos

III. RAZÕES DE DECIDIR:

A mera cobrança indevida, sem comprovação de abalo psicológico ou emocional, não configura dano moral. O autor não comprovou prejuízo efetivo ou reflexos negativos em sua vida pessoal, caracterizando mero dissabor.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A mera cobrança indevida não configura, por si só, dano moral indenizável. 2. A ausência de prejuízo efetivo ou reflexos negativos impede a configuração de dano moral.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no REsp 1269246 / RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 20/05/2014. STJ, REsp. nº 21.666-RJ, in RSTJ 150/382. TJSP, Apelação Cível 1000418-83.2024.8.26.0549, Rel. Pastorelo Kfoury, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 24/03/2014. TJSP, Apelação Cível 1005546-19.2024.8.26.0506, Rel. Inah de Lemos e Silva Machado, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1), j. 10/04/2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença proferida às fls. 155/158, que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para (i) declarar a inexistência do contrato objeto da lide, vedando-se novas cobranças relativas a este, sob pena de multa equivalente ao quintuplo de cada novo valor indevidamente cobrado do autor; (ii) condenar a parte ré a restituir à parte autora todos os valores descontados R\$ 405,00, bem como de eventuais novos descontos levados a cabo no curso do feito, de forma dobrada. Quanto aos danos morais, julgou improcedente. Por fim, condenou a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitrou por equidade no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC.

Irresignado, o autor interpôs recurso de apelação às fls. 161/169, argumentando ainda que a ausência de ação extrajudicial ou de inclusão em cadastros restritivos não exclui o dano moral, reforçando o caráter pedagógico da indenização para desestimular práticas abusivas. Requer a condenação da associação ao pagamento de danos morais.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo, em razão da gratuidade de justiça concedida na origem (fls. 47).

Contrarrazões vieram às fls. 173/186.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação apresentada. Contudo, no mérito, o recurso não merece provimento.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais, proposta por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sebastião Rodrigues Da Silva em face da AMBEC – Associação de Aposentados Mutualista Para Benefícios Coletivos. O autor narra ter sido surpreendido ao identificar, em seu extrato bancário, diversos descontos mensais no valor de R\$ 45,00, realizados pela ré na conta em que recebe seu benefício previdenciário, sem que tenha firmado qualquer contrato ou autorizado tais cobranças.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação (fls. 54/76). No mérito, defendeu a legalidade das cobranças realizadas, alegando a inexistência de qualquer conduta ilícita, bem como a ausência de dano moral a ser reparado. Ao final, requereu a total improcedência dos pedidos formulados pelo autor (fls. 54/76).

Réplica às fls. 119/129.

Após manifestações, sobreveio a r. sentença de parcial procedência nos termos já relatados.

Eis a síntese do necessário.

Decido.

Cinge-se a controvérsia acerca da configuração ou não do dano moral, todavia não assiste razão ao apelante/autor, posto que os fatos narrados na inicial se configuram como mero dissabor e aborrecimento cotidianos.

A despeito da conduta da ré, inexistiram reflexos contundentes na vida do autor, uma vez que este não teve seu nome maculado e, ainda que tenha havido o desconto indevido de valores em seu benefício previdenciário, as quantias debitadas de R\$ 45,00, foi ínfima, não prejudicando sua subsistência e não se verificando, assim, qualquer prejuízo a direito da personalidade.

Neste aspecto, não se olvide que o autor não comprovou a ocorrência de prejuízo efetivo em razão dos descontos indevidos, não tendo havido qualquer reflexo na compensação das suas contas regulares.

Ressalte-se que, não é devida indenização, sob o rótulo de "dano moral", em razão de transtornos, perturbações ou aborrecimentos que as pessoas sofrem no

seu dia a dia, frequentes na vida de qualquer indivíduo, que não demonstrou ter gerado qualquer abalo psicológico, ou alteração do seu comportamento habitual, em razão destes contratempos.

Conforme decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, “a verificação do dano moral não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito, de sorte que nem todo ato desconforme o ordenamento jurídico enseja indenização por dano moral. O importante é que o ato ilícito seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante. Daí porque doutrina e jurisprudência têm afirmado, de forma uníssona, que o mero inadimplemento contratual - que é um ato ilícito - não se revela, por si só, bastante para gerar dano moral. Partindo-se da premissa de que o dano moral é sempre presumido - *in re ipsa* (insito à própria ofensa) -, cumpre analisar a situação jurídica controvertida e, a partir dela, afirmar se há ou não dano moral indenizável” (AgRg no REsp 1269246 / RS Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Quarta Turma Data do Julgamento: 20/05/2014 Data da Publicação/Fonte: DJe 27/05/2014).

Não se verificou, no presente caso, qualquer abalo psicológico, ou à personalidade do autor, e, embora tenham ocorrido alguns descontos, a situação enfrentada é de mero dissabor e aborrecimento, que, ainda que cause desconforto, não gera dano moral. Ou seja, não se vislumbra como o fato descrito na inicial poderia ter ocasionado qualquer ofensa à honra, imagem, privacidade, intimidade ou nome do autor, além do aborrecimento, do transtorno ou do contratempo, característicos da vida cotidiana, não estando configurada ofensa ou situação vexatória ou constrangedora à sua honra e tampouco ao seu conceito perante a sociedade em razão desses contratempos.

Ora, se se busca uma indenização por dano moral, devem seus reflexos negativos perante a sociedade ser provados, e não apenas presumidos.

Segundo entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, “só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral” (REsp. nº 21.666-RJ, in RSTJ 150/382).

Dano moral e constrangimento são matérias graves, devendo ser concebidas em sua devida importância e, aqui, resta claro que o autor não sofreu qualquer prejuízo de qualquer ordem moral que seja, sendo absolutamente inadmissível discussão em contrário.

É certo que o autor passou por pequenos dissabores, tanto foi que se entendeu compelido a buscar a tutela do Judiciário para a defesa dos seus interesses. No entanto, em hipóteses como esta, a caracterização do alegado dano exige que a conduta irregular traga consequências relevantes na vida do lesado, que superem o simples aborrecimento e desgaste naturalmente decorrentes das tentativas de solucionar o problema.

Assim, ausente o dano alegado, tenho que o pedido não comporta acolhida, pois em sua existência é que se funda a reparação.

Neste sentido, é o mais recente entendimento desta C. Corte de Justiça:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS. ASSOCIAÇÃO. CONTRATAÇÃO POR TELEFONE. VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE CONSENTIMENTO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME Apelação cível contra sentença que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de débito c.c. danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em saber se a contratação por telefone autoriza a declaração de inexistência de débito, a devolução dos valores em dobro e a configuração de dano moral indenizável. III. RAZÕES DE DECIDIR A contratação por telefone sem o devido esclarecimento ao consumidor vulnerável do que se trata o objeto da contratação caracteriza ausência de consentimento e, por consequência, invalida o objeto contratado, autorizando a devolução em

dobro dos valores pagos. **A mera cobrança indevida, sem comprovação de abalo psicológico ou emocional, não configura dano moral.** IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: "1. A contratação por telefone sem o devido consentimento do consumidor vulnerável é inválida, ensejando a devolução em dobro dos valores pagos. 2. A mera cobrança indevida não configura, por si só, dano moral indenizável." Dispositivos relevantes citados: CC, art. 940; CDC, art. 3º, 39 e 42, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 43 e 54. (TJSP; Apelação Cível 1000418-83.2024.8.26.0549; Relator (a): Pastorelo Kfoury; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Rosa de Viterbo - Vara Única; Data do Julgamento: 24/03/2014; Data de Registro: 11/09/2024). **Grifei.**

A propósito, no mesmo sentido, é o entendimento dessa Turma Julgadora:

APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. "Contribuição Masterprev". Declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral. Sentença de procedência parcial. Insurgência do autor. Sentença que reconheceu inexistir documento a demonstrar suficientemente autorização pelo autor para a sua associação e cobrança de mensalidades. Declarada a inexigibilidade do débito, com a condenação da ré à devolução dos valores descontados do benefício previdenciário em dobro. Questão incontroversa. Dano moral. **A despeito da falha na prestação dos serviços, para indenização é necessário que a conduta da ré tenha repercutido na esfera pessoal e psicológica do autor, causando-lhe dano e, no caso em apreço, não há prova consistente a propósito. O simples dissabor ou aborrecimento experimentado pelo consumidor, por si só, não é passível de indenização. O autor não trouxe prova de repercussões decorrentes da contratação irregular, como negatização de seu nome ou cobranças vexatórias.** Sentença de parcial procedência, mantença por seus próprios fundamentos. Artigo 252 do Regimento Interno do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal de Justiça de São Paulo. Recurso do autor não provido. (TJSP; Apelação Cível 1005546-19.2024.8.26.0506; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1); Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2025; Data de Registro: 10/04/2025).
Grifei.

Ante o exposto, voto pelo **DESPROVIMENTO**. Deixo de majorar os honorários devidos pela parte apelada/autor, visto que não fixados na r. sentença.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS

Relator